

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1327 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	14
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO N. 416/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 014/2021, REFERENTE À EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0100396), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1 c/c art. 57, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 014/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, visando o acréscimo de R\$ 57.666,53 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 638.279,73 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), para R\$ 695.946,26 (seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), bem como a alteração do prazo máximo de execução para 225 (duzentos e vinte e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/10/2021.

**DESPACHO N. 417/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000707/2021-40

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENO DE SARS-COV-2 (VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0101009), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0101372), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando as aquisições de Kits de Teste Rápido para detecção qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 039/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0099744) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0099746) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2021.

**DESPACHO N. 429/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1072.0000880/2021-68

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COM VISTAS À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0103118), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando à contratação do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), para prestação de serviços técnicos, com vistas à organização e realização de concurso público para ingresso no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor global estimado de R\$ 794.950,14 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), para realização do certame supracitado, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à

Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3548/2021**

Processo: 2021.0001575

#### **N.º DE ORDEM 11/2021/PGJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; e 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2021.0001575, encaminhada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, trouxe em seu bojo inúmeras manifestações registradas na Ouvidoria deste Ministério Público, referente à vigência da Lei Municipal de Palmas n.º 2.583 de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a norma municipal em questão dispõe acerca da proibição da “instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, nas Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos, Banco do Povo e Shoppings do Município de Palmas”;

CONSIDERANDO tratar-se de temática afeta aos Direitos Fundamentais, notadamente à Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um dos princípios fundamentais previstos no artigo 2º, I da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o assunto em pauta foi tema de Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal em que se assentou não ser possível “[...] que uma pessoa seja

tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que inexistente legislação federal acerca do assunto, o que demanda análise jurídica e estudos relativos à tal matéria;

CONSIDERANDO que das diligências até aqui realizadas apontam inexistência de regulamentação da norma por parte do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018, incluindo o art. 47-A2 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a atuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Palmas n.º 2.583 de 21 de dezembro de 2020, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e Prefeita do Município de Palmas) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria, conferindo-lhes prazo de 15 dias para se manifestarem, caso queiram;

3. Encaminhe-se os autos para parecer do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), pelo prazo de 30 dias;

4. Após, volvam conclusos os autos.

1Art. 2º. São princípios fundamentais do Estado: I - garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade e, ainda, a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação;

2 “Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para: I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo; II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 335/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Arapoema, conforme requerimento sob protocolo n. 07010434424202137, de 19/10/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cássio Bruno Sá de Souza, a partir de 19/10/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 18/10/2021 a 29/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 21 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 336/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n. 07010434100202115, de 18/10/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renan Santos da Mota, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 17/10/2021 a 31/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 337/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n. 07010433193202144, de 14/10/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Silva de Lima Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/10/2021 a 29/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 339/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório da Assessoria Especial Jurídica, conforme requerimento sob protocolo n. 07010434937202148, de 20/10/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete.

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Divino Humberto de Souza Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 18/10/2021 a 16/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

PORTARIA DG N. 341/2021

A Diretora-Geral Da Procuradoria-Geral De Justiça Do Estado Do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea "a", do ATO/PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do ATO n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0000925/2021-34;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor L.E.S.B, em razão de possíveis faltas funcionais relatadas por Encarregado de Área de sua lotação, por infringência, em tese, dos artigos 131 e 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos I, III, IV, X, XI e XIV, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007, c/c art. 19, do Ato n. 104/2014.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 06 de maio de 2021, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/10/2021.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006683, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos decorrentes da suspensão no período de 29/04/2021 a 30/04/2021 dos serviços da UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007460, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades na escala dos profissionais de enfermagem no Hospital e Maternidade Cristo Rei. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007937 (antigos Autos CSMP n. 206/2019), oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar parcelamento irregular de solo da APM 3, no Loteamento União Sul, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004240, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando apurar conduta dos responsáveis municipais no combate ao COVID-19, por falta de clareza em divulgação de normas sanitárias, pouco combate a aglomerações, pouca aplicação de multas, entre outras medidas, especialmente em razão de que aproximava-se temporada de praia, época em que a cidade recebe vários turistas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003225, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta da servidora T. C. T., em virtude do acúmulo de cargos públicos no Município de Porto

Nacional e no Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004489, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto descumprimento de carga horária atribuída a servidores do Município de Santa Rita do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001518

Trata-se de Procedimento Preparatório, originário da conversão da Notícia de Fato nº 1.36.000.000315/2016-14, oriunda da Procuradoria-Geral da República, instaurada em razão do encaminhamento da Notícia de Fato nº 09/2015 do GAECO/MPE-TO, que visava apurar ilícitos na emissão de título pelo ITERTINS.

Em cumprimento ao determinado no item 3 da portaria de instauração do Procedimento Preparatório n. 3072/2020, foi constatada a existência, no sistema Eproc, da Ação Civil Pública numerada 0015255-73.2016.8.27.2729, apresentando objeto idêntico ao do presente procedimento extrajudicial.

É o relatório.

Ao que se apresenta, conforme certidão registrada, verificou-se que o Procedimento Preparatório n. 3072/2020 possui objeto correlato ao da Ação Civil Pública n. 0015255-73.2016.8.27.2729.

Desta feita, ante a devida promoção da ação necessária por órgão competente acima apontado, tem-se como prescindível a continuidade do atual procedimento extrajudicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Proceda-se as comunicações de estilo

Publique-se no DOE.

Cumpra-se com urgência.

Miracema do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001664

Trata-se de Notícia de Fato nº 2020.0005229, instaurada em em decorrência de demanda que versa sobre o aterro sanitário de Lagoa do Tocantins – TO.

Oficiou-se ao NATURATINS requisitando relatório circunstanciado a respeito, com acervo fotográfico e providências administrativas tomadas; bem como o Prefeito e respectiva secretaria da infraestrutura e meio ambiente, sobre informações e para que fornecessem relatório circunstanciado acerca dos fatos e quais foram as providências tomadas.

Conforme certidão registrada verifica-se a existência do o Procedimento Administrativo - PA nº 2019.0001870, visando apurar irregularidades no aterro sanitário da citada municipalidade.

Ao que se apresenta, a referida Notícia de Fato, além de possuir objeto correlato ao Procedimento Administrativo nº 2019.0001870, também encontra objeto correspondente no ICP nº 2021.0000865.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nestes autos encontra-se inserido em procedimento extrajudicial já em andamento, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 28 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003143

#### **DECISÃO ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003143, instaurada em em decorrência de demanda que versa sobre a criação de animais em cativeiro, pertencentes a fauna silvestre, na região do Jalapão -TO.

Oficiou-se ao NATURATINS requisitando informações circunstanciadas a respeito dos fatos e quais foram as providências tomadas.

Objetivamente o relatório.

Conforme resposta registrada verificou-se a cientificação da comunidade e a identificação das pessoas, através das fotos na internet.

O referido Órgão Ambiental, além de ciente dos fatos relacionados na presente notícia de fato, tomou todas as providências necessárias visando a correção das anormalidades decorrentes da utilização de animais silvestres.

Ademais, não se verificou e tampouco se verifica motivos para intentar outras medidas judiciais e/ou ingresso de medidas judiciais, no intuito de fazer cessar tais práticas de uso e domesticação de animais silvestres. Não foram encontrados animais presos ou maltratados. Sendo conclusivo que os danos ambientais em tese experimentados são de pequena monta.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido fará parte de novos ajustamentos de conduta do NATURATINS com as comunidades locais., o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, razão pela qual, promovo o arquivamento do feito em seus ulteriores termos, na forma preconizada pelo artigo 5º, III da Resolução nº 05/2018.

Dê-se a necessária publicidade ao noticiante e encaminhe-se a presente decisão ao DOE.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3531/2021**

Processo: 2021.0004200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0004200 a qual relata o atraso na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Muricilândia com verbas oriundas do Governo Federal, fato que, caso comprovado, pode configurar improbidade administrativa além de crime

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0004200 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;

5) Oficie-se, novamente, o Município de Muricilândia-TO para manifestar acerca do objeto do presente Procedimento Preparatório no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3534/2021**

Processo: 2021.0006666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de fatos aportados pela 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, noticiando suposto aproveitamento da atual renda auferida pela Srª Maria Matos da Silva e do patrimônio herdado por ela, em razão de sua idade avançada e suas condições físicas e mentais;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi finalizado o estudo psicossocial solicitado;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento

administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade da idosa Maria Matos da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência n.º 24879/2021, encartada ao evento 13 dos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006993

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 3217/2021, instaurado após representação da Sra. Elisângela Gonzaga Cordeiro Boa Sorte, diagnosticada com miomatose uterina e metrorragia, relata demora para realização de cirurgia de histerectomia, solicitada em janeiro de 2021.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido Ofício n.º 1484/2021/19ªPJC à Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações e providências cabíveis acerca da morosidade relatada. Em resposta, comunicou que a referida paciente está com consulta pré-operatório agendada para o dia 04/10/2021 às 14 horas.

Com intuito de confirmar as informações acima, realizamos contato junto a parte via telefone disponibilizado da Sra. Patrícia, conforme

certidão de evento 11, pela qual fomos informados que a Sra. Elisângela procedeu com a consulta e cirurgia pleiteada no dia 04/10/2021.

Dessa feita, considerando o disposto a cima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - ofício

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c86d4abff139f279fd410eb9eed25729](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c86d4abff139f279fd410eb9eed25729)

MD5: c86d4abff139f279fd410eb9eed25729

Palmas, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0008202

Trata-se Procedimento Administrativo n.º 2135/2018, instaurado após representação da Sra. Maria das Graças Celecina Rodrigues, relatando que é portadora de doença reumatológica e que necessita realizar procedimento cirúrgico no joelho esquerdo, chamado de Artroplastia Total Primária do Joelho. Contudo, o procedimento não foi ofertado pela SESAU.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações a respeito da disponibilização do procedimento cirúrgico pleiteado e em resposta, através do Ofício n.º 7344/2020, informou que a paciente se encontra na 17ª posição da Lista de Espera para realização da referida cirurgia, a ser realizada no Hospital Geral de Palmas.

Em contato telefônico junto à paciente, foi informado que judicializou via Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e que teve decisão judicial favorável para que o Estado realizasse o procedimento cirúrgico. Contudo, após orientações médicas, a parte desistiu da realização do procedimento, conforme certidão no evento 26 e declaração em anexo.

Dessa feita, considerando que a paciente se encontra regulada e na fila de espera, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - DECLARAÇÃO

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f98000d8ad8e59178480e1273355dfc1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f98000d8ad8e59178480e1273355dfc1)

MD5: f98000d8ad8e59178480e1273355dfc1

Palmas, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004358

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar a oferta do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal DELMIRO PEREIRA RIBEIRO, que foi indiciado no Inquérito Policial n.º 1216/2017/PMW/DEMA pela prática da conduta tipificada no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79 e outras normas pertinentes) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença dos órgãos ambientais competentes) na data de 31/03/2017, em horário incerto, na Conjunto de Chácaras Jaú, 1ª Etapa, lotes n.º 3, 4 e 5, no Município de Palmas-TO.

O interessado DELMIRO PEREIRA RIBEIRO foi notificado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal) e procuração outorgada para advogado assisti-lo durante audiência sobre o possível Acordo de Não Persecução (Evento 2).

Os documentos solicitados foram apresentados pelo interessado (Evento 3).

Foi expedida o Mandado de Notificação n.º 195/2021 para notificar o interessado DELMIRO PEREIRA RIBEIRO para comparecer a audiência marcada para a data de 06/10/2021, às 14h30min, no gabinete da 23ª Promotoria de Justiça da Capital (Evento 5).

A advogada que patrocina a defesa do interessado, Dr.ª Edilma Maria Cavalcante Rodrigues, entregou a Certidão de Óbito n.º 126706 01 55 2021 4 00060 257 0018464 95, na qual consta, dentre outras informações, que DELMIRO PEREIRA RIBEIRO faleceu na data de 22/09/2021 (Evento 6).

Durante audiência realizada no gabinete da 23ª PJC, na data de 06/10/2021, às 14h30min, foi deliberado pela elaboração de cota

ministerial informando ao juízo sobre a impossibilidade de realizar o Acordo de Não Persecução Penal e requerendo a extinção da punibilidade, tendo em vista que a morte do agente (Evento 7).

É o relatório.

Durante a instrução do Procedimento Administrativo n.º 2021.0004358, foi constatado que o interessado DELMIRO PEREIRA RIBEIRO faleceu na data de 22/09/2021, nesta capital.

Por conta do falecimento de DELMIRO PEREIRA RIBEIRO, a tratativa sobre o Acordo de Não Persecução Penal ficou prejudicada, com fundamento no art. 107 o Código Penal, in verbis:

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;"

Diante da perda de objeto deste Procedimento Administrativo, tendo em vista o falecimento do interessado DELMIRO PEREIRA RIBEIRO, DETERMINO o ARQUIVAMENTO e a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público. Determino também a publicação desta decisão no Boletim do MPE e a cientificação da advogada que representa o interessado.

Palmas, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3542/2021

Processo: 2021.0008487

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual pela Sra. Franceilde Sousa de Sousa Alencar informando que sua genitora Ivanilde Andrade de Sousa necessita fazer uso da fórmula alimentar, tendo em vista o quadro de desnutrição grave ocasionado por um carcinoma de laringe.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta irregularidade no fornecimento da dieta polimérica, normocalórica com imunomoduladores, isenta de lactose e glúten a paciente Ivanilde Andrade de Sousa pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para que preste informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde para que preste informações no prazo de 3 dias
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3543/2021**

Processo: 2021.0008454

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.0008454 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. Cristiane Gabana de Oliveira relata que sua “filha, Amanda Gabana de Oliveira, faz uso do hormônio somatotropina, 1UI, para tratamento médico endocrinológico. Trata-se de medicamento de uso contínuo que é fornecido pela Assistência Médica do Estado do Tocantins, entretanto, o medicamento está em falta, sem qualquer previsão de chegada”;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Somatotropina 1UI pelo Estado do Tocantins a usuária A.G.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007868

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer a realização de procedimento cirúrgico ortopédico para a usuária do SUS M.M.O.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 28 de setembro de 2021, a parte interessada, S.M.O.T, relatou que há mais de 5 (cinco) anos sua mãe aguarda para realizar duas cirurgias ortopédicas.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA/3262/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007868.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 939/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 938/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, acerca da disponibilidade de procedimento cirúrgico para a usuária do SUS M.M.O (eventos 3 e 5).

Em resposta, o NatJus municipal juntou nota técnica de nº 2191, informando que não há registro de que a paciente aguarde em fila de cirurgia eletiva e que possui solicitação de consulta em cirurgia ortopédica com classificação de risco azul e pendente de agendamento (evento 7).

Por sua vez, o NatJus estadual juntou nota técnica de nº 2.094/2021e informou que o histórico da paciente demonstra que ela aguarda para realizar consulta em cirurgia ortopédica-coluna e consulta em cirurgia ortopédica joelho em uma unidade de serviço público e que o fluxo assistencial para acesso às cirurgias está correndo. Informa ainda que os documentos anexos não comprovam que a parte tenha buscado administrativamente a realização da cirurgia que necessita e que a parte se encontra com o fluxo interrompido, uma vez que a consulta pré-cirúrgica permanece pendente e não vem sendo ofertada desde julho de 2016, o que ocasiona uma demanda reprimida de 2.080 (duas mil e oitenta) pacientes que aguardam pela referida consulta (evento 10).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0038321-09.2021.8.27.2729/TO com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004764

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base no Ofício nº 79/2021/CMS, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde solicitando apoio para evitar o fechamento do Laboratório Municipal de Palmas.

Conforme relatado no Ofício supramencionado, o Conselho alega que recebeu informação de que o Laboratório Municipal de Palmas terá suas atividades encerradas, requerendo atuação do Ministério Público para fins de evitar esse fechamento.

A fim de solicitar informações, foi encaminhado o OFÍCIO N° 640/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03) ao Secretário da Saúde de Palmas, reiterado nos Eventos 04 e 07.

Em atenção a diligência desta Promotoria de Justiça, a Secretaria da Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 2216/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 09) lamentando a especulação quanto ao encerramento das atividades do Laboratório Municipal, asseverando

que não existe por parte da gestão municipal manifestação de encerramento de nenhuma atividade prestada pelo laboratório. Por fim, menciona que a denúncia é infundada e inverídica.

É o relatório, no necessário.

A Notícia de Fato foi instaurada visando apurar a informação de possível fechamento do Laboratório Municipal de Palmas, encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, conforme apurado nos autos do procedimento extrajudicial, a Secretaria de Saúde do Município informou que a denúncia é inverídica, não existindo pretensão do encerramento das atividades do laboratório municipal (Evento 09).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital no uso de suas atribuições, NOTIFICA o(a) autor(a) da denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010426555202141, a prestar informações complementares acerca do suposto caso de nepotismo envolvendo o Dep. Federal Eli Dias Borges, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital.

Consigna-se que a ausência de resposta pode ensejar no arquivamento da notícia de fato por ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 19 de Outubro de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3533/2021

Processo: 2021.0004602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0004602, que tem como interessada a idosa Ana Viana da Conceição, a qual, em virtude de ausência de cuidados, supostamente se encontra em situação de risco/vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0004602, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Ana Viana da Conceição, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Encaminhe um novo ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, para que informe acerca da continuidade dos atendimentos prestados à idosa ANA VIANA DA CONCEIÇÃO, bem como proceda a realização de nova visita, objetivando identificar se a anciã continua rejeitando os cuidados das filhas, e as condições atuais em que se encontra.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Processo: 2021.0005387

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0005387 - 7ªPJM**

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005387, noticiando a existência de maus tratos a animais expostos à venda em lojas agropecuárias de Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Consta da representação a notícia de casos de maus tratos a animais expostos a venda em lojas agropecuárias da cidade de Gurupi.

De início, foi oficiada a Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi e a Polícia Militar Ambiental para que diligenciassem nas lojas agropecuárias desta cidade com intuito de constatar a veracidade

das informações, ev. 05.

Em resposta a 3ª Cia do BPMA encaminhou o Extrato de Atendimento Policial nº. 183135 e informou que “...ESTEVE PRESENTE EM VARIOS ESTABELECIMENTOS CITADOS E NAO CITADOS NESTA DENUNCIA, QUE DIANTE DO EXPOSTO, ESTA EQUIPE NÃO VISLUMBROU NENHUM ACOMETIMENTO DE ILICITO DE NATUREZA DE MAUS TRATOS CONTRA QUAISQUER ANIMAIS CONFORME ESTABELECE NO ART. 32 CAPUT DA LEI FEDERAL 9.605/98 E ART. 29 CAPUT DO DECRETO FEDERAL 6.514/08” ev. 06.

Por sua vez, após solicitar dilação do prazo para cumprimento da diligência, a DIMA informou que procedeu ação conjunta com a fiscalização de zoonoses do município e não encontraram sinais de maus-tratos a animais e as “...as gaiolas estavam limpas, não havia mau cheiro, nem mesmo animais machucados”. No mesmo sentido, é o relatório fiscal nº. 010/2021 do CCZ, ev. 19.

No ev. 20, foram juntadas as fotografias da fiscalização da DIMA e do CCZ.

Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Em princípio, há se registrar que a representação noticiava a existência de maus-tratos e/ou animais expostos a venda que estavam machucados devido a falta de boas práticas de acondicionamento.

Contudo, após vistoria dos órgãos ambientais na empresa mencionada na denúncia e em outros estabelecimentos do ramo, nenhum indício da prática de maus-tratos foi constatado, conforme se verifica do Relatório da 3ª Cia da Polícia Militar Ambiental e da fiscalização conjunta da DIMA e CCZ, eventos 06, 19 e 20, respectivamente.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva da prática do crime ambiental noticiado na representação.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

De igual maneira, seja comunicado a 3ª Cia do BPMA, ao CCZ e a DIMA.

Gurupi, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3538/2021**

Processo: 2021.0007105

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposto de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Cariri do Tocantins/TO.

Representante: anônimo.

Representados: Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior, Dayane Rodrigues Lima Carvalho e Hingrid Rodrigues Soares

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0007105

Data da Conversão: 20/10/2021

Data prevista para finalização: 20/10/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007105 que:

Dayane Rodrigues Lima Carvalho (Secretária de Assistência Social) e Hingrid Rodrigues Soares (Diretora de Proteção Social Especial) são parentes entre si (respectivamente tia e sobrinha) em linha colateral por consaguinidade até o terceiro grau (eventos 12 e 16), e que exercem cargos comissionados no Município de Cariri do Tocantins, possuindo a primeira delas projeção funcional sobre a segunda, no âmbito do órgão Secretaria de Assistência Social do Município de Cariri do Tocantins, circunstância esta que se amolda cristalinamente a definição de nepotismo indireto, vedado pela Súmula Vinculante nº 13, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. [Rcl 28.164, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido

direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento na Administração Pública caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho coronelista de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados, em qualquer dos Poderes da República Federativa do Brasil, atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habitarem-se a assunção de tais funções;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que referidas práticas podem em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de

procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo o seguinte objeto: "Apurar suposto de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. expeça-se recomendação ao senhor Prefeito de Cariri do Tocantins/TO para que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a exoneração de Dayane Rodrigues Lima Carvalho (Secretária de Assistência Social) ou Hingrid Rodrigues Soares (Diretora de Proteção Social Especial) dos cargos comissionados que estão a ocupar, conforme livre escolha da Chefia do Poder Executivo (tendo em vista que a situação de nepotismo está caracterizada atualmente em razão da circunstância de ambas (parentes entre si, até o terceiro grau) ocuparem cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo no Município de Cariri do Tocantins, possuindo Dayane ascendência hierárquica/funcional sobre Hingrid, ilicitude esta que restará afastada com a exoneração de apenas uma delas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920272 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO**

Processo: 2021.0008219

### **- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -**

Notícia de Fato nº 2021.0008219 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que no dia

13/10/2021 houve um evento de "campanha política", em Talismã/TO, com a presença do Governador, em que os funcionários do Município de Gurupi foram obrigados a prestigiar nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008219

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que no dia 13/10/2021 houve um evento de "campanha política", em Talismã/TO, com a presença do Governador, em que os funcionários do Município de Gurupi foram obrigados a prestigiar (sob pena de perder suas funções e cargos comissionados), em horário de expediente, transportados por ônibus mantido pelo município.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Tendo em vista que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Processo: 2021.0008216

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0008216 - 8ªPJG**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2021.0008216, noticiando recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral por parte da servidora pública Rayssa, que seria uma "servidora fantasma" no âmbito da Diretoria de Agricultura do Município de Gurupi/TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **DECISÃO:**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral por parte da servidora pública Rayssa, que seria uma "servidora fantasma" no âmbito da Diretoria de Agricultura do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não forneceu o nome completo e também o cargo ocupado pela representada, ademais sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada (em especial, evidências de que nos dias e horários de expediente laboral da representada, a mesma se encontrava em outro local, se dedicando a atividades particulares e/ou alheias a sua função pública).

Tendo em vista que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3545/2021**

Processo: 2021.0008507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010)

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 9º-A da lei 7.210 de 11 de julho de 1984, introduzido pela lei 13.964/2019 que assim dispõe: Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO que não há notícias da implementação dos termos da lei, nem mesmo da existência de banco de dados pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar, no âmbito da unidade prisional de Miracema do Tocantins, a efetiva coleta de dados em razão da existência de vários condenados que se encaixam nos termos da lei, ou seja, condenados por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e o cumprimento das determinações previstas no artigo 9º-A da lei 7.210 de 11 de Julho de 1984”.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) nomeio para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
- 4) Oficie-se o Diretor da Unidade Prisional para que preste informações sobre: a) Número de presos condenados por delitos contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; b) Se foi realizada a coleta de perfil genético nos termos do dispositivo legal.
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria .

Miracema do Tocantins, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3546/2021**

Processo: 2021.0008508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010)

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 79 de 07 de Janeiro de 1994 que criou Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e deu outras providências

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da mencionada lei que dispõe que os recursos serão aplicados, entre diversas outras finalidades em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; aquisição de material permanente,

equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º-A faz menção a repasses obrigatórios de verbas a fundos Estaduais e Municipais;

CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do artigo 3º-A condiciona o repasse a existência de fundos estaduais e fundos municipais específicos, entre outros requisitos, bem como a existência de Conselhos estaduais ou municipais penitenciários para apoio ao controle e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo;

CONSIDERANDO que, malgrado os esforços do Diretor da Unidade Prisional, o sistema penitenciário local necessita de maiores investimentos para melhoria de suas finalidades

CONSIDERANDO a necessidade de buscar meios de envio de recursos do referido fundo à unidade prisional local e mesmo a fiscalização de sua remessa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "acompanhar e fiscalizar remessa de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) ao sistema carcerário local".

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) nomeio para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
- 4) Oficie-se o Poder Executivo local para que informe se há fundo penitenciário específico para o recebimento de verbas do Funpen e em caso positivo para que informe a dotação orçamentária e gastos realizados e se houve repasse à unidade prisional de Miracema do Tocantins;
- 5) Oficie-se o Poder Executivo Estadual para que informe se há fundo penitenciário e se houve repasses para a unidade prisional de Miracema, bem como, os respectivos valores e finalidades;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Miracema do Tocantins, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3537/2021**

Processo: 2021.0004699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito e Secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10, inc. XIII, da Lei 8.429/92 que: permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito e Secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006928

Processo: 2021.0006928

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 24/08/2021, com fulcro em denúncia anônima registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sob o protocolo n.777089, encaminhada à Ouvidoria do MPE/TO e protocolada, nesse órgão, sob o n. 07010422306202186.

Narra a denúncia:

PROTOCOLO DO ATENDIMENTO: 777089

DATA DE REGISTRO DO ATENDIMENTO:20-08-2021

CANAL DE ATENDIMENTO: TELEFÔNICO

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/08/2021

LOCAL DA OCORRÊNCIA

PAÍS: BRASIL

UF: TO

MUNICÍPIO: PARAISO DO TOCANTINS

BAIRRO: CENTRO

LOGRADOURO: RUA SÃO RAIMUNDO NONATO, 441

PONTO DE REFERÊNCIA: CAPS DE PARAÍSO DO TOCANTINS

DENÚNCIA: VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA SOCIALMENTE VULNERÁVEL

DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA SOCIALMENTE VULNERÁVEL OCORRIDA EM DATA 20/08/2021 E LOCAL DESCRITO ACIMA.

A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO:

DENUNCIANTE RELATA QUE NO LOCAL, CAPS, TORTURAM AS PESSOAS. DIZ AINDA QUE O DR (...) É MUITO GROSSEIRO NA SUA FORMA DE TRATAMENTO COM OS DEMAIS, OS PACIENTES SAEM CHORANDO DE SUA SALA.

INTEGRIDADE PSÍQUICA: CONSTRANGIMENTO,

INTEGRIDADE PSÍQUICA: TORTURA PSÍQUICA,

INTEGRIDADE FÍSICA: MAUS TRATOS.

A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS:

COM HUMILHAÇÃO.

SUSPEITO MÉDICO DO CAPS.

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO acerca das irregularidades aventadas. (evento 3)

Em resposta, a gestão do município encaminhou a esta Promotoria cópia do Ofício n. 496/2021, de 03/09/2021, do Secretário de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins/TO.

Consta no ofício que a Secretaria Municipal de Saúde, ao ser informada dos fatos constantes na denúncia, reuniu-se com a Coordenação e a Enfermagem do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para averiguação. (evento 4)

Constatou-se que no dia 20/08/2021 não houve atendimento com médico psiquiatra e que no dia anterior, 19/08/2021, não foram observados pacientes chorando ou qualquer outra anormalidade durante o atendimento e que não constam reclamações acerca dos

atendimentos no livro de ocorrências da unidade.

Acrescentou que a Coordenação do CAPS asseverou ter cuidado excepcional com os pacientes assistidos e que jamais omitiria atos de violência que ocorressem nas dependências do centro de atendimento.

Informou que a denúncia foi repassada ao médico citado que afirmou desconhecer qualquer dos atos relatados e que a denúncia não procede.

Foram anexados documentos expositivos dos fatos elaborados pela Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial e pelo médico denunciado.

Considerando as informações prestadas, publicou-se no Diário Oficial do MPE/TO n. 1308, de 21/09/2021, pg. 28, Notificação do Denunciante Anônimo para Complementar a Representação no prazo de 10 (dez) dias por meio de apresentação de provas dos fatos narrados, em especial que permitam a identificação de possível vítima, sob pena de no silêncio, a notícia de fato ser arquivada. (eventos 6 e 9)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia narra, em síntese, eventuais condutas irregulares e ilícitas no atendimento à população pelo Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS)

Os fatos narrados foram negados em sua totalidade pelos investigados.

O denunciante foi notificado para complementar sua representação no prazo de 10 (dez) dias, mas permitiu o transcurso do tempo sem se manifestar.

Destarte, a denúncia não traz outros elementos, como eventuais vítimas ou testemunhas ou mesmo maiores informações que demandem medidas investigatórias diferente das já implementadas.

Ainda, o denunciante foi notificado, em 21/09/2021, pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista não ter informado seus dados pessoais, para complementar a denúncia no prazo de 10 (dez) dias sob risco de arquivamento da notícia de fato.

Considerando que o denunciante permitiu o transcurso do prazo sem se manifestar, inexequível a continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistem elementos mínimos que permitam o seguimento da apuração.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-

la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3250/2021

Processo: 2021.0007831

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0002944-96.2020.827.2733, instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, atribuído ao investigado DAVI VIEIRA ALVES, figurando como vítima a coletividade, referente a fato ocorrido no dia 18 de maio de 2020, no

Posto Pedro Afonso, às margens da rodovia TO 010, Setor Aeroporto 2, município de Pedro Afonso;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado DAVI VIEIRA ALVES pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0002944-96.2020.827.2733 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificado o investigado a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscritora, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, devendo informar, no ato da notificação, se tem interesse em contratar advogado ou se precisa ser assistido pela Defensoria Pública;

2. na hipótese de indicação da Defensoria Pública, oficie-se àquele órgão, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP, para conhecimento, e comunicando dia e hora designados para o ato;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP. Davi.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/defebdb1b6749889ef70a2333bcf42d7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/defebdb1b6749889ef70a2333bcf42d7)

MD5: defebdb1b6749889ef70a2333bcf42d7

Pedro Afonso, 28 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>